



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959150 - PR (2021/0287914-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**
PROCURADOR : **JADER BASTOS GUILHERME - PR066000**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS FELIPE**
ADVOGADO : **ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Santa Mariana, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 474):

Civil. Processo civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Propositura da ação após transcurso de dois anos. Decadência configurada. Prova nova. Não configuração. Aplicação da norma do art. 535, § 8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Vedação de interpretação extensiva ou aplicação do princípio da simetria. Hipótese de contagem especial do prazo decadencial restrita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não se amolda ao caso em tela.

Ação rescisória improcedente.

O recorrente alega violação ao artigo 535, § 8º, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial pois, segundo afirma, não há falar, *in casu*, em decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória. Sustenta que o art. 125, § 2º, da Constituição Federal "retrata competência constitucional e absoluta dos Estados na análise e declaração de inconstitucionalidades observadas em leis estaduais ou municipais" (fl. 494), o que ocorreu em relação ao art. 117-A da Lei Complementar Municipal 02/2000. Destaca, nesses termos, que (fls. 495-496):

[...]

caso prospere o v. acórdão estadual recorrido, que afirma não haver simetria entre o contido no art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, e as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Tribunal Estadual, tolhe-se/limita-se o controle de constitucionalidade SIMETRICAMENTE DISTRIBUÍDO ENTRE O PRETÓRIO EXCELSO E OS TRIBUNAIS ESTADUAIS. A r. decisão proferida pelo c. Órgão Especial, ainda, expressa seus efeitos à partir da publicação do aludido acórdão, tal como a previsão do art. 27 da Lei nº 9.868/99, que afirma ser exceção os efeitos do acórdão depois do trânsito em julgado, à depender da maioria de dois terços dos membros julgadores, tornando regra os efeitos à partir da publicação do acórdão.

É imperiosa a aplicação do princípio da simetria ao comando do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, sob pena de se limitar o poder/dever constitucional do controle de normas inconstitucionais atribuído aos Estados membros, ou seja, impedir a eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais quando –gozando da competência ABSOLUTA constitucional do art. 125, §2º - analisam normas estaduais e municipais. É dizer que, sendo competência absoluta instituída pela Constituição Federal, ao não se aplicar o princípio da simetria ao art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, resta aberta lacuna na legislação em proveito da indevida vigência de normas (estaduais e municipais) inconstitucionais, uma vez que se mostra defeso ao próprio E. Supremo Tribunal Federal analisar a (in)constitucionalidade de norma local.

[...]

Na mesma toada, de forma reflexa, restou negada vigência ao comando do art. 966, V, do Código de Processo Civil, quando impediu a rescisão de acórdão de

manifesta violação à norma jurídica. Violação esta declarada pelo c. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Paraná.

Ademais, em cotejo analítico preciso, a c. 1ª Seção Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na decisão recorrida, conferiu ao art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, interpretação diversa daquela conferida pelo 4º Grupo de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de Ação Rescisória nº 2078761-84.2018.8.26.0000, conforme se passará a expor.

[...]

Com contrarrazões.

O Tribunal de origem, às fls. 530-534, selecionou o presente feito como representativo da seguinte controvérsia: “Possibilidade de incidência da regra excepcional do artigo 535, § 8º, do Código de Processo Civil para determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento de Ação Rescisória com base no reconhecimento, pelo Órgão Especial de Tribunal de Justiça, de inconstitucionalidade de norma municipal.”

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinou que "encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia" (fl. 550).

O Ministério Público Federal, às fls. 554-563, manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso como representativo da controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos que autorizam a apreciação da tese apontada, sob o rito especial, por esta Corte, notadamente a multiplicidade recursal e relevância da matéria em debate.

Ademais, em consulta à jurisprudência desta Corte, não se identifica qualquer pronunciamento colegiado acerca da matéria sub examine.

A questão debatida nos autos, e sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado, demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimento pelos membros dos respectivos órgãos colegiados da Primeira Seção, revelando-se, desse modo, prematura a sua afetação.

Rejeito, assim, a indicação do presente recurso especial como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo, por conseguinte, o cancelamento da controvérsia n. 348/STJ.

Comunique-se o teor desta decisão aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à retirada da identificação do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator